

NO EXPEDIENTE DE  
06 - 03 - 10/02  
05 - 03 - 10/02



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO



Projeto de Lei nº 777 /2002  
Autor: Ricardo Vieira Coutinho/PT

**EMENTA: Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências**

**Art. 1º** - O auxílio-família é devido à base de 5% (cinco por cento), por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor público estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família.

§ 1º - Compreende-se por servidor público estadual de baixa renda aquele que percebe de 1 a 5 salários-mínimos, considerando-se a sua remuneração integral.

§ 2º - Para efeitos de definição legal dos dependentes, ficam mantidas as classificações insertas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 35/85.

**Art. 2º** - Não há período de carência para o auxílio-família, podendo o servidor requerê-lo a qualquer tempo, bastando apresentar certidão(ões) de nascimento de seus filho(s) ou equiparados, ou documentação relativa ao dependente ou inválido.

**Parágrafo único:** O beneficiário fica obrigado a apresentar anualmente atestado de vacinação obrigatória, de filho ou equiparado, até seis anos de idade; e comprovação anual de frequência à escola, a partir dos seis anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 3º** - O direito ao auxílio-família cessará automaticamente:

Aprovado em único Turno

Em 20/06/2002

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO



**Inciso I** – por morte do filho, equiparado ou dependente legal, a contar do mês seguinte ao óbito.

**Inciso II** – quando o filho ou equiparado completar (18) dezoito anos de idade, concluir curso superior, até o limite de vinte e quatro (24) anos, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

**Inciso III** – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cassação da incapacidade.

**Inciso IV** – pelo desemprego do segurado.

**Inciso V** – pela morte do segurado.

**Parágrafo Único** – Por tratar-se de benefício previdenciário, o auxílio família não se incorpora sob nenhuma hipótese à remuneração do segurado.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário, efetuando-se os dispositivos da lei complementar nº 35/85.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, 04  
DE MARÇO DE 2002

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
DEPUTADO ESTADUAL - PT



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

777102  
04  
E

**JUSTIFICATIVA**

O salário-família está previsto inicialmente no artigo 7º, XII e 201, IV da nossa Constituição Federal de 1988, porém os referidos dispositivos passaram por alterações com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passaram a estabelecer que o salário-família é pago apenas em razão do dependente do trabalhador de baixa renda.

A Constituição do Estado da Paraíba prevê o benefício no artigo 33, VI, prevendo que o salário-família será devido na forma da lei.

A Lei Complementar nº <sup>39</sup>19/85, em seu artigo 184 e parágrafos, regulamentou apenas a definição legal do que a lei considera como dependentes, atribuindo a lei regulamentar os efeitos concretos do benefício, numa demonstração inequívoca que a intenção é protelar e protelar o pagamento do auxílio.

Inúmeras anotações advindas de segmentos vários da sociedade têm chegado ao nosso Gabinete solicitando apresentação de projeto de lei regulamentando a matéria. Daí o fundamento para a apresentação da proposta.

Oportuno apontar que, muito embora a Constituição do Estado não preveja a restrição do pagamento do benefício a pessoa de baixa renda, a emenda constitucional nº 20/98 dispôs de forma iniludível da condição sócio-econômico mencionada. Arredar da condicionante seria eivar prematuramente o projeto do vício da inconstitucionalidade.

Em face disso, previu-se que o pagamento será, por cada dependente, 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor público estadual de baixa renda, classificando nessa faixa aqueles que percebam até 5 salários-mínimos, considerando-se para efeito de cálculo a remuneração integral do servidor.

R



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

P. Lei 777/02  
05  
6

Estipula o projeto requisitos para requerer e manter o benefício, assim como os fatores terminantes para extinguir o auxílio.

Devido a reforma do Código Civil Brasileiro, através da lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002, a maioria ficou diminuída para 18 anos e não 21 anos como era previsto anteriormente.

Em face dos argumentos expostos, pugnamos pela aprovação do projeto, por ser de inteira e legítima justiça.

Paço da Assembléia Legislativa, 04 de março de 2002.

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Deputado Estadual/PT



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
10177/02  
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 777 sob o nº 777  
Em 05/03/2002  
[Signature]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06/03/2002  
[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 06/03/2002.  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 06/03/2002  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_/\_\_\_/2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
[Signature]  
Em 11/03/2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 12/03/2002  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2002  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 04 Pagina (S).  
Em 05/03/2002.  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta \_\_\_\_\_ Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 99/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 777/02, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências".*

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
*Presidente*

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 94/02  
PROJETO DE LEI Nº 777/02

Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do  
Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** O auxílio-família é devido à base de 5% (cinco por cento), por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor público estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família.

**§ 1º** Compreende-se por servidor público estadual de baixa renda aquele que percebe de 1 a 5 salários-mínimos, considerando-se a sua remuneração integral.

**§ 2º** Para efeitos de definição legal dos dependentes, ficam mantidas as classificações insertas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 35/85.

**Art. 2º** Não há período de carência para o auxílio-família, podendo o servidor requerê-lo a qualquer tempo, bastando apresentar certidão (ões) de nascimento de seus filho(s) ou equiparados ou documentação relativa ao dependente ou inválido.

**Parágrafo único.** O beneficiário fica obrigado a apresentar anualmente atestado de vacinação obrigatória, de filho ou equiparado, até seis anos de idade; e comprovação anual de frequência à escola, a partir dos seis anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 3º** O direito ao auxílio família cessará automaticamente:

I – por morte do filho, equiparado ou dependente legal, a contar do mês seguinte ao óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar (18) dezoito anos de idade, concluir curso superior, até o limite de vinte e quatro (24) anos, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cassação da incapacidade.

IV – pelo desemprego do segurado.

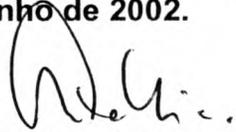
V – pela morte do segurado.

**Parágrafo único.** Por tratar-se de benefício previdenciário, o auxílio família não se incorpora sob nenhuma hipótese à remuneração do segurado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, efetuando-se os dispositivos da lei complementar nº 35/85.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2002.**



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTOGRÁFO N° 94/02**  
**PROJETO DE LEI N° 777/02**

**Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1°** O auxílio-família é devido à base de 5% (cinco por cento), por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor público estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família.

**§ 1°** Compreende-se por servidor público estadual de baixa renda aquele que percebe de 1 a 5 salários-mínimos, considerando-se a sua remuneração integral.

**§ 2°** Para efeitos de definição legal dos dependentes, ficam mantidas as classificações insertas nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° da Lei Complementar n° 35/85.

**Art. 2°** Não há período de carência para o auxílio-família, podendo o servidor requerê-lo a qualquer tempo, bastando apresentar certidão (ões) de nascimento de seus filho(s) ou equiparados ou documentação relativa ao dependente ou inválido.

**Parágrafo único.** O beneficiário fica obrigado a apresentar anualmente atestado de vacinação obrigatória, de filho ou equiparado, até seis anos de idade; e comprovação anual de frequência à escola, a partir dos seis anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 3°** O direito ao auxílio família cessará automaticamente:

**I** – por morte do filho, equiparado ou dependente legal, a contar do mês seguinte ao óbito;

**II** – quando o filho ou equiparado completar (18) dezoito anos de idade, concluir curso superior, até o limite de vinte e quatro (24) anos, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

**III** – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cassação da incapacidade.

**IV** – pelo desemprego do segurado.

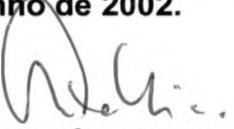
V – pela morte do segurado.

**Parágrafo único.** Por tratar-se de benefício previdenciário, o auxílio família não se incorpora sob nenhuma hipótese à remuneração do segurado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, efetuando-se os dispositivos da lei complementar nº 35/85.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2002.**

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

Ofício nº 99/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº09/02, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
*Presidente*

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 99/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº09/02, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa**

**Ofício nº 64/2002**

**João Pessoa, 17 de julho de 2002**

**Prezado Senhor:**

**Dirijo-me a Vossa Senhoria, para solicitar, número de Lei Complementar a ser aposto ao Autógrafo nº 94/02, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 09/2002, encaminhado ao Governador do Estado em 25 de junho de 2002, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.**

**Atenciosamente**

  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
**Secretário Legislativo**

**Ao Senhor  
HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR  
Sub-chefe de Gabinete do Governador  
Nesta/**



**ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

**OFÍCIO AG/GCG/N.º 0478/2002**

João Pessoa, 17 de julho de 2002

Senhor Secretário Legislativo,

Com os meus cumprimentos e, de ordem do Titular desta Pasta, em atendimento ao Ofício n.º 99/SL/2002, oriundo dessa Augusta Casa Legislativa, informo que ao Projeto de Lei Complementar n.º 09/02, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho, que "**Regulamenta o artigo 33, CI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências**", será dado o número de Lei Complementar n.º 41/02.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR**  
Assessor de Gabinete

Ilustríssimo Senhor  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário Legislativo  
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA



**ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

*Procedem Junta de  
ao PL Complementar*

*Félix de Sousa Araújo Sobrinho*  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

OFÍCIO AG/GCG/N.º 0478/2002

João Pessoa, 17 de julho de 2002

Senhor Secretário Legislativo,

Com os meus cumprimentos e, de ordem do Titular desta Pasta, em atendimento ao Ofício n.º 64/SL/2002, oriundo dessa Augusta Casa Legislativa, informo que ao Projeto de Lei Complementar n.º 09/02, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho, que "Regulamenta o artigo 33, CI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências", será dado o número de Lei Complementar n.º 41/02.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR**  
Assessor de Gabinete

Ilustríssimo Senhor  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário Legislativo  
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA

**PARAÍBA**  
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

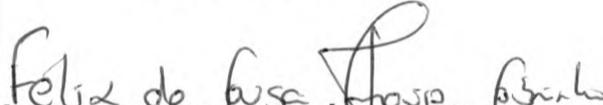
Ofício nº 65/2002

João Pessoa, 17 de julho de 2002

Prezado Senhor:

Dirijo-me a Vossa Senhoria, para solicitar, número de Lei Complementar a ser aposto ao Autógrafo nº 94/02, objeto do Projeto de Lei nº 777/2002, encaminhado ao Governador do Estado em 25 de junho de 2002, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente

  
FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO  
Secretário Legislativo

Ao Senhor  
HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR  
Sub-chefe de Gabinete do Governador  
Nesta/



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

Ofício nº 99/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº777/02, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências".*

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
*Presidente*

**Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

AUTOGRÁFO Nº 94/02  
PROJETO DE LEI Nº 777/02

**Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** O auxílio-família é devido à base de 5% (cinco por cento), por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor público estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família.

**§ 1º** Compreende-se por servidor público estadual de baixa renda aquele que percebe de 1 a 5 salários-mínimos, considerando-se a sua remuneração integral.

**§ 2º** Para efeitos de definição legal dos dependentes, ficam mantidas as classificações insertas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 35/85.

**Art. 2º** Não há período de carência para o auxílio-família, podendo o servidor requerer-lo a qualquer tempo, bastando apresentar certidão (ões) de nascimento de seus filho(s) ou equiparados ou documentação relativa ao dependente ou inválido.

**Parágrafo único.** O beneficiário fica obrigado a apresentar anualmente atestado de vacinação obrigatória, de filho ou equiparado, até seis anos de idade; e comprovação anual de frequência à escola, a partir dos seis anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 3º** O direito ao auxílio família cessará automaticamente:

**I** – por morte do filho, equiparado ou dependente legal, a contar do mês seguinte ao óbito;

**II** – quando o filho ou equiparado completar (18) dezoito anos de idade, concluir curso superior, até o limite de vinte e quatro (24) anos, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

**III** – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cassação da incapacidade.

**IV** – pelo desemprego do segurado. 

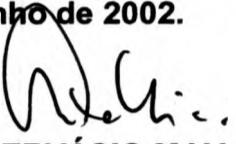
V – pela morte do segurado.

**Parágrafo único:** Por tratar-se de benefício previdenciário, o auxílio família não se incorpora sob nenhuma hipótese à remuneração do segurado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, efetuando-se os dispositivos da lei complementar nº 35/85.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2002.**

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

AUTOGRÁFO Nº 94/02  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/02

**Regulamenta o artigo 33, VI da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** O auxílio-família é devido à base de 5% (cinco por cento), por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor público estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família.

**§ 1º** Compreende-se por servidor público estadual de baixa renda aquele que percebe de 1 a 5 salários-mínimos, considerando-se a sua remuneração integral.

**§ 2º** Para efeitos de definição legal dos dependentes, ficam mantidas as classificações insertas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 184 da Lei Complementar nº 39/85.

**Art. 2º** Não há período de carência para o auxílio-família, podendo o servidor requerê-lo a qualquer tempo, bastando apresentar certidão (ões) de nascimento de seus filho(s) ou equiparados ou documentação relativa ao dependente ou inválido.

**Parágrafo único.** O beneficiário fica obrigado a apresentar anualmente atestado de vacinação obrigatória, de filho ou equiparado, até seis anos de idade; e comprovação anual de frequência à escola, a partir dos seis anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 3º** O direito ao auxílio família cessará automaticamente:

I – por morte do filho, equiparado ou dependente legal, a contar do mês seguinte ao óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar (18) dezoito anos de idade, concluir curso superior, até o limite de vinte e quatro (24) anos, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cassação da incapacidade.

**IV** – pelo desemprego do segurado.

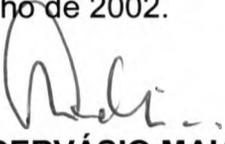
**V** – pela morte do segurado.

**Parágrafo único.** Por tratar-se de benefício previdenciário, o auxílio família não se incorpora sob nenhuma hipótese à remuneração do segurado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, excetuando-se os dispositivos da Lei Complementar nº 39/85.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de junho de 2002.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente